



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

A Av. 2 de Julho, 70, CEP 47.100, tel: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br e-mail: Procuradoria@barra.ba.gov.br

LEI Nº 23, de 08 de dezembro de 2006

Dispões sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, cria a licença para utilização sonora e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA, ESTADO DA BAHIA.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos decorrente de qualquer atividade desenvolvida no Município obedecerá aos padrões estabelecidos por esta Lei, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar público.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se som ou ruído toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

Art. 2º - Os sinais de sons e ruídos serão medidos por aparelho Medidor de Nível de Som - decibelímetro - observando-se o disposto na Norma NBR 10.151 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou das que lhe suceder e utilizando sempre a curva de ponderação "A", do respectivo aparelho.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas assim como em veículos automotores são de:

I.60 dB (sessenta decibéis), no período diurno que é o compreendido entre 22:00 e 7:00h ou entre 22:00 e 9:00 nos domingos e feriados;

II.70 dB (setenta decibéis), no período noturno que é o compreendido entre 7:00 e 22:00h ou entre 22:00 e 9:00 nos domingos e feriados;

Parágrafo único - Quando os sons e ruídos forem causados por máquinas, motores, compressores ou geradores estacionados, os níveis máximos de sons e ruídos são de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), no período compreendido entre 7:00h e 18:00h e 50 dB (cinquenta decibéis), no período compreendido entre 18:00h e 7:00h.

Art. 4º - As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a 2,00m (dois metros) de qualquer das divisas do imóvel onde se localiza a fonte emissora ou



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

A Av. 2 de Julho, 70, CEP 47.100, tel: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br e-mail: Procuradoria@barra.ba.gov.br

a 4,00 (quatro metros) da fonte emissora quando esta for móvel, devendo em quaisquer dos casos o aparelho estar guarnecido com tela protetora de vento.

§ 1º - Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado como de maior incômodo, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5m (um metro e meio) das paredes e das aberturas do ambiente, que deverão estar fechadas.

§ 2º - Os níveis máximos de sons e ruídos medidos em ambientes internos serão de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), no período compreendido entre 22:00h e 7:00h, e de 60 dB (sessenta decibéis), no período compreendido entre 7:00h e 22:00h.

§ 3º - Quando se tratar de ambiente hospitalar, o nível máximo de sons e ruídos em ambientes internos será de 45 dB (quarenta e cinco decibéis), em qualquer período.

§ 4º - Os níveis máximos de sons e ruídos de que trata o parágrafo único do artigo 3º desta Lei, serão medidos a partir dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade, no recinto receptor.

Art. 5º - Os proprietários de equipamentos de som que utilizem equipamentos sonoros em eventos tradicionais tais como carnaval, festas juninas, festas de largo, religiosas e similares, estão obrigados a efetivar acordo com o órgão competente quanto aos níveis de emissão sonora em valores diferenciados ao disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 6º - A emissão sonora gerada em atividades não residenciais somente poderá ser efetuada após expedição, pelo órgão competente da Prefeitura, do Alvará de Autorização para Utilização Sonora, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - A multa prevista para a infração do disposto no caput deste artigo será de 150 (cento e cinquenta) UFIR's.

Art. 7º - O Alvará de Autorização para utilização Sonora será requerido à Prefeitura, juntando-se a seguinte documentação:

I. Requerimento em que conste com clareza:

- a) nome, endereço e qualificação do requerente e sua assinatura ou de seu representante legal;
- b) localização do empreendimento onde é exercida a atividade em que haverá



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

A Av. 2 de Julho, 70, CEP 47.100, tel: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br e-mail: Procuradoria@barra.ba.gov.br

emissão sonora;

c) listagem dos equipamentos ou aparelhos que são fontes geradoras de sons ou ruídos;

II. Certidão negativa de débitos municipais;

III. Alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo único - Os templos religiosos estão dispensados de apresentarem os documentos indicados nos incisos II e III deste artigo.

Art. 8º - O Alvará para utilização Sonora será expedido pelo órgão competente após vistoria ao local onde a atividade será exercida e constatação de que é conveniente a geração de som neste ambiente.

Art. 9º - O Alvará de Autorização para Utilização Sonora terá validade de 01 (um) ano, contado a partir da data de sua expedição, e será taxado conforme a tabela do anexo I.

Art. 10 - Os estabelecimentos onde são exercidas atividades de que trata o artigo 6º, terão um prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptar ao disposto nesta Lei e solicitar o Alvará de Autorização para Utilização Sonora.

Art. 11 - A realização de eventos em logradouros públicos que utilizem equipamentos sonoros será precedida da respectiva autorização pelo Órgão competente, respeitados os níveis máximos de som estabelecidos nesta Lei, e será taxada conforme a tabela do em anexo II.

Parágrafo único - O requerimento para autorização de que trata o "caput" deste artigo deverá ser dirigido ao órgão competente da Prefeitura no prazo máximo de 10 (dez) dias antes da data da realização do evento, dele constando pelo menos data, local, horário e equipamentos a serem utilizados.

Art. 12 - Não serão permitidos sons provocados por criação, tratamento, alojamento e comércio de animais que causem incômodo para a vizinhança, salvo quando em zoológicos, parques e circos.

Parágrafo único - A multa prevista para a infração do disposto no "caput" deste artigo será de 50 (cinquenta) UFIR's.

Art. 13 - Não estão sujeitas às proibições referidas nesta Lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

I. aparelhos sonoros de qualquer natureza, fixos ou móveis, usados durante o período de propaganda eleitoral, devidamente atendida a legislação própria e



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

A Av. 2 de Julho, 70, CEP 47.100, tel: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br e-mail: Procuradoria@barra.ba.gov.br

os parâmetros desta Lei;

II. sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro ou de policiamento;

III. detonações de explosivos empregados no arrebetamento de pedreiras ou rochas, ou em demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizadas pelo órgão competente;

IV. sinos de igrejas e de templos religiosos desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

V. bandas de músicas e assemelhadas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos no horário compreendido entre as 8:00h e 21:00h.

Art. 14 - Verificada a infração a qualquer dispositivo estabelecido nesta Lei, o órgão competente da prefeitura, independentemente de outras sanções cabíveis, lavrará o auto de infração que poderá ensejar as penalidades seguintes:

- I – advertência;
- II – aplicação de multa conforme anexo III;
- III – apreensão da fonte emissora;
- IV – apreensão da aparelhagem de emissão de ruído e/ou som;
- V – suspensão das atividades do estabelecimento;
- VI – interdição do estabelecimento;
- VII – cassação do alvará de autorização para utilização sonora;
- VIII – cassação do alvará de localização e de funcionamento.

Art. 15 - As penalidades especificadas no artigo anterior serão aplicadas da seguinte forma:

a) na primeira autuação da infração: advertência para imediatamente fazer cessar a irregularidade, adequando-se à legislação pertinente;

b) na segunda autuação: aplicação de multa conforme anexo III e apreensão da fonte emissora do som e/ou ruído ou quando for conveniente e possível a juízo do agente fiscalizador apreensão da aparelhagem de emissão de som e/ou ruído. A critério do agente fiscalizador o autuado poderá ser nomeado depositário da fonte emissora de som e/ou ruído ou da referida aparelhagem cuja apreensão ele não julgue necessária ou conveniente.

c) na terceira autuação: aplicação de multa conforme anexo III, suspensão das atividades do estabelecimento emissor do som e/ou ruído e cassação do alvará de utilização sonora. Quando a fonte emissora de som



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

A Av. 2 de Julho, 70, CEP 47.100, tel: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br e-mail: Procuradoria@barra.ba.gov.br

e/ou ruído for veículo de som e propaganda, as penalidades serão aplicação de multa conforme anexo III, apreensão do veículo e cassação de alvará de utilização sonora. Quanto aos demais veículos, as penalidades serão aplicação de multa conforme anexo III e apreensão do veículo ou da aparelhagem de emissão de som e/ou ruído quando tal medida for julgada conveniente e possível pelo agente fiscalizador. A critério do agente fiscalizador o autuado poderá ser nomeado depositário da fonte emissora de som e/ou ruído ou da referida aparelhagem cuja apreensão ele não julgue necessária ou conveniente.

d) na quarta autuação: aplicação de multa conforme anexo III, interdição do estabelecimento emissor de som e/ou ruído e cassação do alvará de localização e funcionamento e Quando a fonte emissora de ruído for veículo de som e propaganda ou outros veículos, as penalidades serão aplicação de multa conforme anexo III e apreensão definitiva, sem direito a restituição, da aparelhagem de emissão de som e/ou ruído.

§ 1º Os bens apreendidos com fulcro nas alíneas “b” e “c” deste artigo serão encaminhados para a garagem pública municipal e poderão ser restituídos mediante comprovação do pagamento da multa pertinente e da taxa de depósito no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por dia e do cumprimento de quaisquer outras obrigações e penalidades impostas pelo agente fiscalizador ou por órgão municipal que disponha do poder de polícia.

§ 2º O autuado, o possuidor ou o proprietário dos bens apreendidos com fulcro nas alíneas “b” e “c” deste artigo deverão solicitar a restituição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena dos bens serem leiloados em hasta pública com reversão da renda obtida para o Fundo Municipal de Meio Ambiente do município de Barra.

§ 3º Os bens apreendidos com fulcro na alínea “d” deste artigo não são passíveis de restituição e serão leiloados em hasta pública com reversão da renda obtida para o Fundo Municipal de Meio Ambiente do município de Barra.

§ 4º O autuado poderá recorrer administrativamente da autuação da infração no prazo de 15 (quinze dias) para o Secretário de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo. Julgado procedente o recurso, será cancelada a autuação. Caso não haja recurso da autuação de infração ou este seja julgado improcedente, será emitido o documento de arrecadação municipal (DAM) para a cobrança da multa e cassado o alvará de localização, de funcionamento e/ou de utilização sonora conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

A Av. 2 de Julho, 70, CEP 47.100, tel: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br e-mail: Procuradoria@barra.ba.gov.br

Art. 16 - A quitação da multa não exime o infrator de cumprir o que lhe for determinado pela Prefeitura, visando sanar a irregularidade detectada pela fiscalização.

Art. 17 - Por descumprimento ao disposto nesta Lei a responsabilidade pelas infrações será:

- a) pessoal do autuado;
- b) de empresa, quando a infração for provocada por pessoa na condição de mandatário, preposto ou empregado;
- c) dos pais, tutores ou curadores, quando cometidos por seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente.
- d) dos proprietários de animais e dos estabelecimentos de criação, tratamento, alojamento e comércio de animais.

Art. 18 - O procedimento administrativo para apuração das infrações previstas nesta Lei será regido pelo Código de Polícia Administrativa do Município e legislação correlata.

Art. 19 - Sempre que julgar necessário e para o cumprimento desta Lei, a autoridade competente solicitará auxílio de força policial.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei nº 011/2003, de 06 de março de 2003.

GABINETE DO PREFEITO, em 08 de dezembro de 2006.

Deonísio Ferreira de Assis
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

A Av. 2 de Julho, 70, CEP 47.100, tel: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br e-mail: Procuradoria@barra.ba.gov.br

ANEXO I

TAXA DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO SONORA

AREA ÚTIL DO ESTABELECIMENTO	VALOR EM REAIS
ATÉ 20 M ²	20,00
SUPERIOR A 20 M ² ATÉ 50 M ²	25,00
SUPERIOR A 50 M ² ATÉ 200 M ²	45,00
SUPERIOR A 200 M ²	95,00

ANEXO II

VALOR ÚNICO DA TAXA DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO SONORA PARA EVENTO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS
R\$ 100, 00 (CEM REAIS)

ANEXO III

TABELA DE MULTAS	
DB ACIMA DO PERMITIDO	VALOR EM UFIR
0,1 a 5	80
5,1 a 10	95
10,1 a 15	113
15,1 a 20	135
20,1 a 25	160
25,1 a 30	190
30,1 a 35	260
35,1 a 40	269
40,1 a 45	320
Acima de 45	550